|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **QUADRO PADRONIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS** | | |
| Remetente:  Signatário: | | |
| **MINUTA** | **SUGESTÕES** | **JUSTIFICATIVAS** |
| **RESOLUÇÃO CNSP N.º\_\_\_, DE \_\_\_\_.** |  |  |
| *Altera a Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015.* |  |  |
| **A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, no uso da atribuição que lhe confere  o art.34, inciso XI, do anexo ao Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão ........................................................... realizada em .........................., tendo em vista o disposto no disposto no art. 32, inciso I, II, III e XI e no art. 84 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 3º, incisos III e V; 37, e 74 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, no art. 3.º, § 1.º e no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.631108/2019-72, |  |  |
| **RESOLVE:** |  |  |
| Art. 1º A Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações: |  |  |
| "Art. 35-B. A SUSEP poderá definir modelos simplificados de cálculo de capital baseado em risco para serem utilizados por supervisionadas enquadradas no segmento S4 em substituição aos modelos de cálculo estabelecidos nesta resolução.  Parágrafo único. A Susep poderá definir as parcelas do capital de risco para as quais as supervisionadas citadas no caput poderão utilizar modelo simplificado de cálculo." (NR) |  |  |
| "Art. 64. .........................................................................  §11. As supervisionadas enquadradas no segmento S4 não poderão processar os ajustes requeridos nas alíneas “b” a “d” do inciso II deste artigo." (NR) |  |  |
| "Art.65. .........................................................................  I – capital base: montante fixo de capital que a supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, conforme disposto nos anexos XXIII a XXV;  ................................................................  Parágrafo único. A Susep poderá exigir capital social superior ao capital mínimo requerido para autorizar a constituição e o funcionamento da supervisionada, em função de análise técnica de suas projeções financeiras." (NR) |  |  |
| "Art. 111. ......................................................................  III - a conformidade dos dados, premissas e procedimentos utilizados na aplicação dos modelos internos aprovados pela Susep e desenvolvidos para determinação da necessidade de capital, quando cabível;" (NR)  ........................................................................................ |  |  |
| "Art. 129. As supervisionadas enquadradas nos segmentos S1 e S2 deverão constituir órgão estatutário denominado “Comitê de Auditoria”. (NR)  ...................................................................................... |  |  |
| "Art.140. ........................................................................  Parágrafo único. As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4 estão dispensadas de produzir e enviar à SUSEP os relatórios e outros documentos, relativos às demonstrações financeiras de 30 de junho, contidos nos incisos I, II e III do art. 139." (NR) |  |  |
| "Art. 141. Os Questionários Prudenciais, definidos pela Susep, deverão ser avaliados pelo auditor contábil independente, sendo as supervisionadas obrigadas a remeter à Autarquia os respectivos relatórios de auditoria contábil nos prazos a seguir especificados:  a) questionário do 1° semestre: até 30 de setembro do mesmo exercício;  b) questionário do 2° semestre: até 31 de março do exercício seguinte.  ........................................................................................  § 2º Os resseguradores locais deverão remeter o relatório do auditor contábil independente referente ao Questionário Prudencial até o dia 30 do mês subsequente àqueles estabelecidos neste artigo.  § 3º As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4, conforme regulamentação do CNSP, estão isentas dos requerimentos relativos ao Questionário Prudencial do 1º semestre." (NR) |  |  |
| Art. 2º O anexo IX da Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações: |  |  |
| "Art. 1º ...........................................................................  III – modalidade/tipo de plano de capitalização: conjunto de planos de capitalização de uma mesma modalidade e tipo, conforme a classificação apresentada na Tabela 1 deste anexo." (NR)  ........................................................................................ |  |  |
| "Art. 3º   , , e  deverão ser calculados com base nos critérios e fórmulas dispostos no anexo XII.  **Tabela 1 – Modalidade/Tipo de Plano de Capitalização**   |  |  |  | | --- | --- | --- | | **Modalidade/Tipo**  **(*k*)** | **Modalidade de plano de capitalização** | **Tipo de plano de capitalização** | | 1 | Tradicional / Instrumento de Garantia | Pagamento único | | 2 | Tradicional / Instrumento de garantia | Pagamento mensal | | 3 | Tradicional / Instrumento de garantia | Pagamento periódico | | 4 | Compra programada | Pagamento único | | 5 | Compra programada | Pagamento mensal | | 6 | Compra programada | Pagamento periódico | | 7 | Popular | Pagamento único | | 8 | Popular | Pagamento mensal | | 9 | Popular | Pagamento periódico | | 10 | Incentivo / Filantropia premiada | Pagamento único | | 11 | Incentivo / Filantropia premiada | Pagamento mensal | | 12 | Incentivo / Filantropia premiada | Pagamento periódico | |  |  |
| Art. 3º O anexo XXIII da Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações: |  |  |
| "Art. 1º...........................................................................  § 1º A parcela fixa do capital base corresponde a:  a) R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para Seguradoras e EAPCs; e  b) R$ 240.000 (duzentos e quarenta mil reais) para as supervisionadas que operem exclusivamente em microsseguro.  § 2º A parcela variável do capital base será determinada de acordo com a região em que a Seguradora ou EAPC tenha sido autorizada a operar, o segmento no qual esteja enquadrada e o tipo de operação, conforme quadro a seguir:   |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | --- | | Região | Estados | Parcela variável para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S1 ou S2 (em reais) | Parcela variável para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S3 (em reais) | Parcela variável para Seguradoras enquadradas como S4 e para supervisionadas que operem exclusivamente em microsseguro (em reais) | | 1 | AM, PA, AC, RR, AP, RO | 120.000,00 | 60.000,00 | 24.000,00 | | 2 | PI, MA, CE | 120.000,00 | 60.000,00 | 24.000,00 | | 3 | PE, RN, PB, AL | 180.000,00 | 90.000,00 | 36.000,00 | | 4 | SE, BA | 180.000,00 | 90.000,00 | 36.000,00 | | 5 | GO, DF, TO, MT, MS | 600.000,00 | 300.000,00 | 120.000,00 | | 6 | RJ, ES, MG | 2.800.000,00 | 1.400.000,00 | 560.000,00 | | 7 | SP | 8.800.000,00 | 4.400.000,00 | 1.760.000,00 | | 8 | PR, SC, RS | 1.000.000,00 | 500.000,00 | 200.000,00 |   Quadro da Parcela Variável por Região  § 3º O capital base para operar em todo país corresponde a:  a) R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S1 ou S2;  b) R$ 8.100.000,00 (oito milhões e cem mil reais) para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S3;  c) R$ 3.960.000,00 (três milhões e novecentos e sessenta mil reais) para Seguradoras enquadradas como S4; e  d) R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para supervisionadas que operem exclusivamente em microsseguro." (NR) | | |
| **SUGESTÕES** | | |
|  | | |
| **JUSTIFICATIVAS** | | |
|  | | |
| **MINUTA** | **SUGESTÕES** | **JUSTIFICATIVAS** |
| Art. 4º O anexo XXVI da Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações: |  |  |
| "Art. 2º As supervisionadas enquadradas no segmento S1 poderão mensurar seu capital de risco com base em modelo interno total ou parcial aprovado pela Susep.  §1º O modelo interno deve estar integrado com a Estrutura de Gestão de Risco da supervisionada.  §2º Os pedidos de aprovação apresentados pelas supervisionadas devem ser sempre acompanhados de documentação a ser definida pela Susep.  §3º A supervisionada pode utilizar modelos internos parciais no cálculo de uma ou mais parcelas dos capitais de risco, desde de que devidamente justificado com base nos seus riscos e na sua Estrutura de Gestão de Risco.  §4º A Susep, no momento de análise do modelo interno parcial, pode exigir, e condicionar sua aprovação, que as supervisionadas apresentem um plano de transição realista para a ampliação do âmbito do modelo interno.  §5º As alterações do modelo interno são sujeitas à aprovação prévia da Susep.  §6º As supervisionadas somente poderão retornar à utilização da fórmula padrão para cálculo do capital de risco em circunstâncias devidamente justificadas e mediante autorização prévia da Susep.  §7º A supervisionada deverá implementar sistema de governança do modelo, buscando garantir sua constante adequação.  §8º A Susep definirá os requisitos e critérios para elaboração e aprovação de modelo interno, suas alterações, assim como do sistema de governança do modelo." (NR) |  |  |
| Art. 5º Fica revogado o parágrafo 4º do art. 50 e o parágrafo 3º do art. 129 da Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015. |  |  |
| Art. 6º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021. |  |  |